



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013653/2005-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.264 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente NEIDE DE OLIVEIRA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002

ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESOLUÇÃO Nº 245 DE 2008. STF.

A verba denominada “abono variável e provisório” prevista nas leis nº 9.655 de 1998 e 10.474 de 2002, aplicável aos magistrados togados, foi declarada como de natureza indenizatória pelo Supremo Tribunal Federal, através da Resolução nº 245 de 2002, sendo, portanto, isenta do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO VARIÁVEL. JUIZ CLASSISTA. TRATAMENTO NORMATIVO DIFERENCIADO DOS MAGISTRADOS TOGADOS. RESTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento quanto à inexistência de direito a tratamento igualitário entre os juízes togados e os classistas, não estando submetidos ao mesmo regime jurídico-constitucional.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas pelos juízes classistas a título de “abono variável” por falta de previsão legal para sua exclusão da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 44/49) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 38/42, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, formalizado em 23/9/2005, referente à restituição de imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF sobre verbas declaradas como de natureza indenizatória pelo Supremo Tribunal Federal, Resolução nº 245 de 2002, ocorridas entre 1998 e 2002 e também sobre a parcela do abono relativa ao 13º Salário, nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Inicialmente, por sua precisão e clareza adotamos como relatório a narrativa constante do acórdão da DRJ em Belo Horizonte/MG (fl. 39):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte. Pleiteou a interessada, maior de 60 anos, às fls. 1, 6 e 7, restituição decorrente da aplicação da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, bem como restituição de diferenças da taxa Selic, tendo como termos iniciais os respectivos períodos de retenção do imposto.

A Delegacia da Receita Federal proferiu despacho decisório às fls. 26 a 28, indeferindo o pleito.

Cientificada em 07/11/2008, fl. 30, a contribuinte, em 04/12/2008, apresenta o recurso às fls. 31 a 33, na qual alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução nº 245, regulando o abono previsto na Lei 10.474, de 2002, exatamente da mesma natureza do recebido pela Magistratura de Minas Gerais e objeto do lançamento. Aduz que o STF determinou, através de norma legal e não decisão jurisdicional isolada, para todos os efeitos legais, que é de natureza jurídica indenizatória o abono precitado e autorizou a restituição ou compensação diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 20 de março de 2009, a 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente (fls. 38/42), conforme ementa do acórdão nº 02-21.705 - 5ª Turma da DRJ/BHE, a seguir reproduzida (fl. 38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Solicitação Indeferida

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 30/4/2009 (AR de fl. 43), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/5/2009 (fls. 44/49), com os seguintes argumentos:

(...)

1. O v. Acórdão recorrido equivocou-se ao manter a cobrança, em face da Recorrente, de restituições do Imposto de Renda que considerou indevidas, referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

As restituições referem-se ao imposto de Renda que incidiu sobre o abono variável de que trata o art. 2º, da Lei 10.474/2002, considerada parcela de natureza indenizatória, não sujeita a tributação, no v. Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Recurso Administrativo 01050-2003-000-03-00-9.

2. O v. Acórdão entendeu que as restituições em exame seriam indevidas citando, de início, precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inexistia direito a tratamento igualitário entre Juízes Togados e Juízes Classistas e de que ambos estão submetidos a regimes jurídicos distintos.

Com base no teor do citado precedente, o v. Acórdão argumentou que “não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei 10.474, de 2002, estabelecida na Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável aos juízes classistas”.

Ressaltou, por outro lado, a ausência de documentos comprobatórios da representação da contribuinte, pela Associação dos Juízes Classistas, no processo administrativo 01050-2003-000-03-00-9, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que reconheceu a natureza indenizatória do abono variável.

O v. Acórdão considerou aplicável, a situação da Recorrente, a regra geral estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, no sentido de que “constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”.

3. O v. Acórdão está equivocado e não pode prevalecer.

Dos seus fundamentos, extrai-se que ele “alterou” a natureza jurídica da parcela recebida pela contribuinte, “negando” o seu enquadramento como abono variável, diante da função de Juiz Classista por ela exercida.

Escapou, no entanto, a sua percepção, que a contribuinte recebeu, efetivamente, o abono variável previsto no art. 2º, da Lei 10.474, que também foi pago aos Juízes Togados.

Isto transparece de forma nítida no v. Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Recurso Administrativo nº 01050-2003-0003-00-9, verbis:

“Acomodado o referido auxílio-moradia à cunha de ser prestante a inclusão no cálculo daquele abono variável, chancelada a natureza jurídica indenizatória daquele, até para o resultado deste, não se pode negar, d.v., que **quando foi pago a Classistas aquele auxílio-moradia**, estava-se, também diante de Juízes Togados, considerando que a parcela tinha natureza contraprestativa.

(...)

Sobrevindo norma legal que alcança a mesma parcela e lhe imprime natureza indenizatória, como superior e finalmente deliberou o Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 245, de 2002), não há como se negar que **o pagamento a título de auxílio-moradia teve, sim, essa natureza indenizatória**.

Por isto que é caso de serem recalculados os valores para informação à Secretaria da Receita Federal, **retificando para a natureza indenizatória os pagamentos feitos a título de auxílio-moradia**, abarcando todos a quem foi paga a parcela, então sob a consideração de ter outra natureza e gerar recolhimento de imposto de renda na fonte”.

4. A contribuinte **recebeu** o abono variável (auxílio-moradia) previsto no art. 2º, da Lei 10.474/02.

Este fato não pode ser alterado, como entendeu o v. Acórdão recorrido, independentemente da comprovação da representação da contribuinte, pela Associação dos Juízes Classistas, nos autos do referido processo administrativo.

O v. Acórdão do Recurso Administrativo n.º 01050-2003-000-03-00-9 apenas reconheceu uma situação de fato pré-existente, isto é, o efetivo recebimento do abono variável pela contribuinte, que possui **natureza indenizatória**.

5. A r. decisão impugnada não pode alterar **o ato jurídico perfeito e acabado (recebimento do abono) e o direito adquirido** da Recorrente à restituição do Imposto de Renda que incidiu, de forma indevida, sobre parcela de natureza indenizatória.

As considerações do v. Acórdão impugnado sobre a não vinculação entre os regimes jurídicos dos Juízes Togados e dos Juízes Classistas, prevista na Lei 9.655/98, são irrelevantes para modificar a natureza jurídica indenizatória do abono variável.

O abono variável foi pago à Recorrente quando este era Juíza Classista aposentada. A sua aposentadoria ocorreu antes da vigência da Lei 9.655/98.

A Lei 9.655/98 se aplica aos Juízes Classistas em atividade.

Os argumentos do v. Acórdão sobre a não vinculação dos regimes jurídicos dos Juízes Togados e dos Juízes Classistas poderiam repercutir, em tese, no direito material da contribuinte ao recebimento do abono variável previsto na Lei 10.474/02, o que não é a situação em exame.

O abono variável foi pago à contribuinte nos períodos em que houve a incorreta tributação de Imposto de Renda, objeto da restituição em exame.

6. A natureza da parcela é indenizatória não está sujeita a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Física, como reconheceu a Resolução STF n.º 245, de 12 de dezembro de 2002 e o v. Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Recurso Administrativo 01050-2003-000-03-00-9.

As restituições do Imposto de Renda recebidos pela contribuinte estão corretas.

É arbitrária, violenta e inconstitucional a ordem de cobrança dos valores restituídos, mantida pelo v. Acórdão.

Ela ofende a garantia fundamental do intangibilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

O abono variável, repita-se, foi pago à contribuinte nos períodos em que houve a incorreta tributação de Imposto de Renda.

O v. Acórdão deve ser reformado para tornar sem efeito o ordem de cobrança.

PEDIDO

Pelas razões expostas, requer, respeitosamente, a esta Egrégia Corte, que conheça e dê provimento ao Recurso Voluntário ora interposto para afastar a ordem de cobrança dos valores correspondentes a restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, por ser medida de inteira Justiça.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

A Recorrente insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição formalizado em 23/9/2005, referente aos exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000,

2001 e também sobre a parcela relativa ao 13º salário do mesmo período, com os seguintes argumentos:

- o acórdão “alterou” a natureza jurídica da parcela recebida pela contribuinte, “negando” o seu enquadramento como abono variável, diante da função de Juiz Classista por ela exercida;
- recebeu, efetivamente, o abono variável previsto no artigo 2º da Lei nº 10.474 de 2002, que também foi pago aos Juizes Togados;
- a natureza da parcela é indenizatória e não está sujeita à tributação do Imposto de Renda de Pessoa Física, como reconheceu a Resolução STF nº 245 de 12 de dezembro de 2002 e o acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Recurso Administrativo 01050-2003-000-03-00-9;
- a decisão impugnada não pode alterar o ato jurídico perfeito e acabado (recebimento do abono) e o direito adquirido da Recorrente à restituição do Imposto de Renda que incidiu, de forma indevida, sobre parcela de natureza indenizatória;
- as considerações sobre a não vinculação entre os regimes jurídicos dos Juizes Togados e dos Juizes Classistas, prevista na Lei nº 9.655 de 1998, são irrelevantes para modificar a natureza jurídica indenizatória do abono variável e
- o abono variável foi pago à Recorrente quando esta era Juíza Classista aposentada. A sua aposentadoria ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.655 de 1998.

O litígio instaurado diz respeito à discussão acerca do direito de proceder a restituição de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, em relação às verbas recebidas a título de "Abono Variável e Provisório", relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001 e da parcela do abono relativa ao 13º salário do mesmo período, com base na Resolução nº 245 de 12 de dezembro de 2002 do Supremo Tribunal Federal, que considerou de natureza jurídica indenizatória os reajustes concedidos ou incorporados à remuneração dos magistrados, a contar de janeiro de 1998 até a edição da Lei nº 10.474 de 2002. Segundo consta, o pedido de restituição foi apresentado em 23 de setembro de 2005.

A decisão de piso negou o pedido de restituição da contribuinte sob a seguinte argumentação, conforme excerto extraído da decisão recorrida (fls. 41/42):

(...)

Saliente-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que “os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica”.

Destarte, não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável aos juizes classistas.

Cumpra-se destacar que a Associação Nacional dos Juizes Classistas - Ajucla - apresentou recurso administrativo visando reverter a parte da decisão do Exmo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que indeferiu a expedição de novas “DI do imposto de renda retido na fonte visando a restituição das parcelas referentes ao imposto incidente sobre o auxílio-moradia” aos classistas de 1º grau (Processo nº 01050-2003-000-03-00-9 RA). Dos autos, todavia, não consta nenhum documento que indique que a contribuinte esteja representada pela Ajucla na referida ação.

Sendo assim, aplica-se ao caso a regra geral prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina que “constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”. Essa norma é reproduzida no art. 37 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Por fim, cabe esclarecer que as autoridades fiscais, sob pena de responsabilidade funcional, não se podem furtar ao cumprimento da legislação, posto que sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Oportuno deixar consignado que com o recurso voluntário a contribuinte não apresentou a comprovação de que esteja representada pela Associação Nacional dos Juizes Classistas - Ajucla na referida ação nº 01050-2003-000-03-00-9-RA.

Conforme bem pontuado no despacho decisório (fls. 29/31), corroborado com a vasta jurisprudência colacionada à decisão de primeira instância, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento quanto à inexistência de direito a tratamento igualitário entre os juizes togados e os classistas, não estando submetidos ao mesmo regime jurídico-constitucional. Quanto ao abono variável previsto nas leis nº 9.655 de 1998 e 10.474 de 2002 é aplicável somente aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.

Assim sendo, não se configurando os rendimentos auferidos pela Recorrente como de natureza indenizatória, consoante disposição no artigo 1º da Resolução nº 245 de 12 de dezembro de 2002 do Supremo Tribunal Federal, os mesmos estão sujeitos à tributação, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos